

REFLEXÕES ACERCA DO JUIZ DE GARANTIAS NO DIREITO BRASILEIRO E A GARANTIA DO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Camila Leonardo Nandi de Albuquerque¹
Tamires Kock de Souza²

RESUMO: A Lei nº 13.964/19 introduziu no direito brasileiro uma série de alterações no que diz respeito ao direito processual penal, dentre as quais foi inserida a figura do Juiz das Garantias. O presente artigo tem como tema central a discussão acerca da (im)prescindibilidade da efetivação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico processual. Para tanto, o objetivo geral do presente artigo é verificar a importância do Juiz das Garantias para a estruturação de um sistema processual acusatório. Como objetivos específicos, a presente pesquisa busca averiguar os motivos ensejadores da suspensão da eficácia do artigo 3-A do Código de Processo Penal, analisar os limites de atuação do Juiz das garantias no direito brasileiro, bem como verificar a importância de seu papel na garantia dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. O método empregado é indutivo. A técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica, que se desenvolve a partir de fontes primárias e secundárias, ou seja, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 e normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da literatura disponível atinente à questão.

Palavras-chave: Juiz das Garantias; Sistema Processual Penal; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: Law No. 13.964 / 19 introduced in Brazilian law a series of changes with respect to criminal procedural law, among which was the figure of the Guarantee Judge. This article has as its central theme the discussion about the (in)dispensability of the effectiveness of the Guarantee Judge in the procedural legal system. Therefore, the general objective of this article is to verify the importance of the Guarantee Judge for the structuring of an accusatory procedural system. As specific objectives, this research seeks to ascertain the reasons for suspending the effectiveness of Article 3-A of the Code of Criminal Procedure, to analyze the limits of performance of the Guarantee Judge under Brazilian law, as well as to verify the importance of his role in guaranteeing fundamental rights inserted or resulting from the Constitution. The method employed is inductive. The research technique employed is bibliographic, which is developed from primary and secondary sources, that is, from the 1988 Brazilian Federal Constitution and sparse norms of the Brazilian legal system, as well as the available literature related to the issue.

Keywords: Judge of Guarantees; Criminal Procedure System; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A figura do Juiz das Garantias constitui uma das demandas ensejadas por grande parte da doutrina e pela sociedade brasileira no que diz respeito ao sistema processual penal. Frente a necessidade de imparcialidade judicial e com vistas no direito comparado (Portugal, Itália e Alemanha), no final do ano de 2019, tal instituto foi inserido no sistema processual penal brasileiro a partir da Lei nº 13.964/19, denominada “Lei anticrime”, que

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional na Universidade do Contestado. E-mail: camilanandi_@hotmail.com

² Faculdade Capivari de Baixo – FUCAP. E-mail: tamires.kock@gmail.com

aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. A referida norma, dentre outras perspectivas, instituiu o juiz das garantias, e assim opera uma cisão quanto as funções jurisdicionais em um mesmo processo. Assim, haverá um juiz que atuará antes do oferecimento da denúncia ou queixa e outro juiz para a fase processual. Cabe pontuar que na fase investigatória, que antecede o oferecimento da denúncia ou queixa, pode-se exercer funções de competência privativa do Poder Judiciário, como por exemplo a decretação de medidas cautelares. Desse modo, o artigo 3º-A do Código de Processo Penal impõe que o processo penal terá estrutura acusatória e que é vedado ao juiz das garantias iniciativas na fase de investigação. Ou seja, nesta fase, o magistrado terá como função o controle da legalidade dos atos realizados na fase pré-processual, para que à vista disso sejam resguardados os direitos individuais e garantias fundamentais do indiciado.

Destarte, estabelece o artigo 3º-B que caberá a esse juiz a autorização ou negativa das iniciativas de investigação policial que versem sobre interesses do investigado, como por exemplo em relação à quebra de sigilo bancário, à escuta telefônica e à colaboração premiada, para que assim o mesmo tenha o controle da legalidade da investigação e a tutela dos direitos individuais e fundamentais previstos na carta magna conforme aludido anteriormente. Findas as investigações, os autos são remetidos a outro juiz, que atuará frente a instrução do processo e a sentença, conforme disposto no artigo 3º-C, que determina que a competência do juiz das garantias abarca todas as infrações penais, salvo as de menor potencial ofensivo, cessando a sua atuação com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme o disposto no artigo 399 do CPP³. Dessa forma, é necessário uma análise acerca da introdução de tal dispositivo no ordenamento jurídico pátrio, para que assim se demonstre a importância da figura do juiz das garantias no processo penal para a efetiva aplicação do sistema processual penal acusatório conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ante o exposto, o presente artigo tem como finalidade geral verificar a importância do Juiz das Garantias para a estruturação de um sistema processual acusatório.

Isto posto, como objetivos específicos a presente pesquisa busca averiguar os motivos ensejadores da suspensão da eficácia do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, analisar os limites de atuação do Juiz das garantias no direito brasileiro, bem como verificar a importância de seu papel na garantia dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes

³ Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

da Constituição. Perante o exposto, justifica-se a presente pesquisa em razão da necessidade de implementação de um juiz de garantias assim como se tem em outros países, como por exemplo na Itália, Alemanha e Portugal, para que assim tenha-se asseguradas no processo penal as garantias estabelecidas pela Constituição e a efetiva aplicação de um sistema processual acusatório.

Do mesmo modo, salienta-se que a figura do Juiz das Garantias é uma das demandas ensejadas por grande parte da doutrina e pela sociedade brasileira no que diz respeito ao sistema processual penal em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e, por esta razão, faz-se necessária a pesquisa no que diz respeito a tal figura. Sendo assim, a pesquisa rege-se através da explanação dos aspectos históricos em relação a figura do juiz das garantias, seguindo-se da elucidação de tal figura no ordenamento jurídico pátrio e seus limites de atuação, bem como sua ligação e relação com o sistema processual penal acusatório, analisando-se a partir disto a figura do juiz das garantias em cotejo com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição e a suspensão da eficácia do artigo 3-A do Código de Processo Penal, para que assim, se constate a importância do Juiz das Garantias para a estruturação de um sistema processual acusatório.

ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Segundo Lopes Jr. e Ritter⁴, para que se tenha um correto desenvolvimento do processo e no final um julgamento da pretensão acusatória e do caso penal de forma justa, é imprescindível a imparcialidade do órgão jurisdicional, visto que, a imparcialidade do magistrado introduz no processo penal um viés constitucional e democrático. De mesmo modo, tem a posição do juiz a incumbência de estabelecer um processo acusatório e democrático ou inquisitório e autoritário. Sendo assim, a modificação na posição do magistrado em um processo pode acarretar uma mudança significativa na estrutura processual.

Desta forma, tem-se a partir da introdução da figura do Juiz das Garantias um maior controle de legalidade e respeito no que tange a garantia dos direitos fundamentais do sujeito do polo passivo do processo, como por exemplo, conforme o previsto na Constituição

⁴ LOPES Jr, Aury; RITTER, Ruiz. **A Imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial:** Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, n^o16, set.-dez. 2016, p.57.

Federal Brasileira de 1988, a qual remete a utilização de um sistema processual acusatório, dado que, através das disposições do artigo 129, inciso I, estabelece a Carta Magna a separação de funções entre acusação e órgão julgador. Em mesmo sentido, a Constituição Federal ainda estabelece garantias fundamentais que estão dispostas em seu artigo 5º, como *verbi gratia* a exigência de um devido processo legal, tal como, a garantia do juiz natural, ou seja, um órgão julgador imparcial, assim como, em razão da exigência de respeito ao contraditório e a ampla defesa, da igualdade das partes, da presunção de inocência, do sistema de provas e do livre convencimento do magistrado, e também da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.^{5 6}

À vista disto, no que concerne aos aspectos históricos em relação a figura da inserção do Juiz das Garantias, ensinam Lopes Jr. e Ritter, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) avulta que a atuação de um juiz instrutor no tribunal sentenciador presume uma violação da imparcialidade do magistrado, a qual é consagrada no artigo 6.1. do Convênio de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950⁷. Tal entendimento consagra-se desde o caso Piersack de 1º de outubro de 1982, a partir do qual passou-se a entender que é necessário que o juiz julgador seja um terceiro afastado, ou seja, estranho aos interesses em jogo. Da mesma forma, já se manifestou no mesmo sentido a Corte Constitucional Espanhola, a qual fundou-se em critérios estipulados pelos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).⁸

⁵ LOPES Jr, Aury; RITTER, Ruiz. **A Imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial:** Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p.58-59.

⁶ GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal.** 2014. 208 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 3.

⁷ **Artigo 6.º**(Direito a um processo equitativo). **6.1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá,** quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer **sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.** O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. **(grifo nosso).** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁸ LOPES Jr, Aury; RITTER, Ruiz. **A Imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial:** Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 61-62.

Em face ao exposto, um dos argumentos utilizados nas decisões supras, em relação a figura Juiz das Garantias é a necessidade de ter-se um juízo que não possua preferências pessoais e políticas, e que não esteja contaminado com informações produzidas na fase inquisitorial da investigação, a qual deve ser controlada pelo Juiz das Garantias. Por conseguinte, sobreleva-se que tal instituto, embora consagrado a partir de 1982 de acordo com o caso supramencionado, surgiu por volta de 1970 no caso Del Court contra Bélgica, de 17 de janeiro de 1970, onde o TEDH, embora não tenha reconhecido a violação ao artigo 6.1 do CEDH supramencionado, levou o mesmo pela primeira vez em conta, em relação a aparência nas atividades de um tribunal.⁹ Destarte, acentuam Lopes Jr. e Ritter, que para que haja uma imparcialidade objetiva é necessário que o juiz esteja afastado de determinados atos, como por exemplo que não determine medidas restritivas de direitos fundamentais. Tal entendimento é retirado pelos nobres doutrinadores dos casos Hauschildt contra Dinamarca, julgado em 1989, assim como, do caso Ferrarteli y Santangelo contra Itália, de 1996 e Wettstein contra Suíça, de 2000.¹⁰

Da mesma forma, elucidam os doutrinadores que mesmo que o magistrado não proceda de ofício, quando como por exemplo o juiz é convocado para decidir em relação a uma prisão cautelar, ou uma quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou ainda em relação a qualquer outra medida invasiva, ele acaba conhecendo a matéria de uma maneira unilateral, ou seja, a partir da versão do acusador e através desta, forma sua pré-compreensão que acaba o condicionando a chegar a determinada convicção de forma antecipada.¹¹

Ademais enfatiza-se que, não são todos os países europeus e latino-americanos que adotam o modelo do Juiz das Garantias. Diante disso, a Espanha, por exemplo, tem o chamado “juez de instruccion” (juiz investigador), todavia, o mesmo atua em atividade investigativa, bem como com garantias. Entretanto, na América Latina, a Argentina por exemplo possui um modelo federal análogo ao da Espanha, a qual possui um juiz investigador, exceto em algumas Províncias, que por possuírem autonomia legislativa têm

⁹ Ibidem, p. 61-62.

¹⁰ Ibidem, p. 63.

¹¹ LOPES Jr, Aury; RITTER, Ruiz. **A Imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial:** Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 63.

implantado a figura do juiz de garantias, como por exemplo é o caso de Ríos e Paraná.¹² No direito comparado verifica-se a existência da separação das funções relativas a investigação e atuação de garante dos direitos dos cidadãos, de modo que existe a separação das funções jurisdicionais na fase de investigação e na fase de julgamento processual, como por exemplo vêm-se realizando na Itália, desde 1989, de acordo com o art. 328, do *Codice di Procedura Penale*, o qual foi denominado como “juiz da investigação” (*il giudice per le indagini preliminari*)¹³, tal como, na França, desde o ano 2000, com a Lei Nº 200-516, a qual inseriu o artigo 137-1 no *Code de Procédure Pénale*.¹⁴ Do mesmo modo realiza-se tal instituto no Chile, o qual teve uma implantação gradual que ocorreu entre 2000 e 2005, em concordância com o disposto nos artigos 9º e 70 de seu *Código Procesal Penal*. Igualmente utiliza-se no Paraguai tal instituto desde 1998, de acordo com o artigo 282, do *Código Procesal Penal del Paraguay* e na Colômbia, desde 2002, conforme a alteração do artigo 250 da Constituição Colombiana.¹⁵

O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS LIMITES DE ATUAÇÃO

Frente ao histórico de impunidade do direito penal brasileiro, cabe realizar comparação frente aos inúmeros casos em que a condenação se deu com base em investigações com flagrante violação das garantias processuais e que por esse motivo acabou-se por resultar, em grau recursal, na anulação do processo. Ao assegurar o cumprimento das disposições legais, o juiz das garantias visa proteger o processo contra nulidades que poderiam resultar em prejuízo da aplicação da lei. Segundo Garcia¹⁶, a proposta de criação da figura do juiz das garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Projeto de Lei do Senado 156/2009, o qual propõe uma reforma global do Código de Processo Penal. À vista disso, a própria exposição de motivos do Projeto de Lei,

¹² GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. **A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Volume 6 - Nº 01 - jan./abr. 2020 ISSN 2525-510X. Disponível em: < <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/issue/viewIssue/12/15>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 150.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

¹⁴ Op. Cit., p. 150.

¹⁵ Ibidem, p. 150.

¹⁶ GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. 208 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 4-6.

estabelece que a introdução no sistema de um juiz de garantias é imprescindível em um modelo baseado no princípio do sistema acusatório.

Logo, a figura do instituto supracitado é de controle da legalidade da investigação criminal, tal como, da tutela dos direitos individuais e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resguardando assim as garantias fundamentais do cidadão na fase de investigação criminal.¹⁷ Do mesmo modo, Aury Lopes Junior propugna pela necessidade da existência da figura do juiz garantidor, essa já consagrada há décadas em diversos países, conforme verificado no tópico anterior. Diante disso, salienta o referido jurista que o juiz garantidor não se trata de um “juizado de instrução” ou “juiz instrutor”, visto que, o juiz das garantias não possui uma postura inquisitória, pois ele não investiga e produz de ofício, dado que atua mediante invocação para que sejam resguardadas a legalidade e os direitos e garantias fundamentais do imputado.¹⁸

Dessa forma, lecionam Lopes Jr. e Rosa¹⁹ que o Juiz das Garantias é responsável civil, penal e administrativamente pelo controle da legalidade da investigação criminal, e também pela tutela dos direitos individuais e garantias fundamentais, de modo que lhe compete o controle da legalidade do flagrante e da prisão cautelar, assim como o controle das investigações e a sua razoável duração, a garantia do direitos do investigado, a produção antecipada de provas, a análise das cautelares probatórias, a homologação da delação premiada e acordo de não persecução penal e o recebimento da denúncia.

No que diz respeito ao controle da legalidade da prisão em flagrante e cautelar, é responsabilidade do Juiz das Garantias receber a comunicação imediata da prisão, de acordo com o estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º- B, inciso I da Lei 13.964/2019²⁰, para que assim, possa controlar a legalidade da prisão observando o disposto no artigo 310 do CPP²¹. À vista disso, deve o juiz das garantias promover a audiência de custódia, com a presença do conduzido, seu advogado ou

¹⁷ Ibidem, p. 4-5.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury; Rosa, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Revista Consultor Jurídico – Conjur, 27 de dezembro de 2019, 08:00 horas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁰ Referida lei também é conhecida como Lei anticrime.

²¹ BRASIL. Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

representante da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público. Ante o exposto, deve o Juiz das Garantias na audiência de custódia, relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, ou ainda conceder a liberdade provisória.²²

No que concerne ao controle das investigações e violação da duração razoável da mesma, é responsabilidade do Juiz das Garantias controlar os prazos, tal como requisição de documentos e andamento da investigação, de modo que quando as referidas investigações não disponham de fundamentos suficientes, deve o Juiz das Garantias trancá-las conforme o estabelecido no art. 3-B, inciso IX, do CPP, através da nova redação da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que atualmente encontra-se suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.²³ Quanto à garantia dos direitos do investigado e conduzidos, o Juiz das Garantias deve observar os direitos do preso, garantindo-lhe acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos na investigação, exceto os que ainda estão em andamento. Da mesma forma, deve vedar o uso da imagem do preso, conhecer e julgar *habeas corpus* impetrados antes do recebimento da denúncia.²⁴

No que se refere a produção antecipada de provas, caso haja necessidade da sua produção e assim requeiram alguma das partes, e sendo demonstrada a urgência, relevância e proporcionalidade, podem ser realizadas a partir de decisão fundamentada, conforme a súmula 455 do Superior Tribunal Justiça²⁵, devendo-se garantir o contraditório e a ampla defesa.²⁶ No tocante a análise das cautelares probatórias, irá o Juiz das Garantias analisar os pedidos das interceptações telefônicas, dos afastamentos de sigilos, da busca e apreensão domiciliar e do acesso a informações sigilosas e a outros meios de provas. Em relação a homologação da delação premiada e do acordo de não persecução penal, serão também estes de competência do Juiz das Garantias.²⁷ Por fim, cabe ao Juiz das Garantias receber ou não a denúncia, determinando deste modo, a citação do acusado, bem como a análise da

²² LOPES JUNIOR, Aury; Rosa, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Revista Consultor Jurídico – Conjur, 27 de dezembro de 2019, 08:00 horas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²³ Ibidem.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury; Rosa, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Revista Consultor Jurídico – Conjur, 27 de dezembro de 2019, 08:00 horas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁵ “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

²⁶ Op. Cit.

²⁷ Ibidem.

possibilidade de absolvição sumária. Sendo assim, após tais fases, o Juiz das Garantias irá remeter os autos ao juiz de julgamento conforme determinado pelo artigo 3º-C da Lei anticrime, o qual irá realizar a instrução e o julgamento, não estando assim com sua diligência contaminada pelos atos probatórios realizados de forma oral ou pelas decisões que antecederam a fase de instrução e julgamento com contraditório e ampla defesa.²⁸

Ademais destaca-se que de acordo com o previsto no artigo 3º-D, parágrafo único do pacote anticrime, nas comarcas que se tenha somente um juiz, haverá, através da criação dos tribunais, um sistema de rodízio de magistrados. Da mesma forma, estabelece o artigo 3º-E que o juiz das garantias será designado de acordo com as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, dispõe o artigo 3º-F acerca da salvaguarda pelo juiz das garantias do tratamento e da imagem da pessoa presa, assegurando o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.²⁹

O JUIZ DAS GARANTIAS E O SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Atualmente o sistema processual penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro conforme previsão constitucional, é o sistema processual penal acusatório, pois as características que regem o sistema processual penal acusatório são as mesmas apregoadas pela carta magna brasileira de como deve ser o processo penal no ordenamento jurídico pátrio.³⁰ ³¹ À vista disso, tem-se como características do sistema processual penal acusatório a distinção entre as atividades de acusar e julgar, o que se encontra estabelecido de forma clara no ordenamento jurídico pátrio em seu artigo 129, inciso I, o qual apregoa que a ação penal deve ser promovida por órgão diferente do órgão julgador, sendo ela proposta através de denúncia pelo Ministério Público, sendo julgada por um terceiro imparcial, o

²⁸ Ibidem.

²⁹ BRASIL. Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

³⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

³¹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal.** – 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Mastersaf, 2018. p.98.

magistrado.^{32 33} Ante o exposto, tem-se também como característica a iniciativa probatória através das partes conforme expresso no artigo 156 do CPP. Ainda, tem-se como característica do sistema processual penal acusatório a característica do juiz como um terceiro imparcial, conforme mandamento estabelecido no ordenamento jurídico pátrio introduzida por meio do Pacto de San José da Costa Rica, que aduz em seu artigo 8º as garantias judiciais.^{34 35}

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (*Grifo nosso*)

Destarte, tem-se também como característica do sistema processual penal acusatório o tratamento igualitário das partes, o qual é preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º *caput*, onde estabelece que “todos são iguais perante a Lei”, ou seja, as partes devem ser tratadas de modo igualitário.^{36 37} Por conseguinte, são também características do sistema processual penal acusatório, o fato de o procedimento ocorrer em regra de forma oral, preceito este também apregoado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também é característica marcante do sistema processual penal acusatório a publicidade, e essa característica central também se respalda no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que a publicidade deve ocorrer em todo procedimento, salvo em casos em que a Lei restringir, conforme expresso no artigo 93, inciso IX da CF/88. Em mesmo contexto, trata-se também de característica do sistema acusatório a fundamentação das decisões do juiz, sendo tal característica expressa também no artigo 93, inciso IX da Carta Magna.³⁸ Ademais, são características do sistema processual penal acusatório o contraditório e a ampla defesa, o que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se consagrado na Constituição em seu artigo 5º inciso LV, tal como, a possibilidade de impugnação das decisões através do duplo grau de

³² Op. Cit., n.p.

³³ Op. Cit., p. 98.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **O Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 mai.2020.

³⁵ BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/DO678.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

³⁸ Op. Cit.

jurisdição o que tem-se introduzido no ordenamento jurídico pátrio em virtude do previsto no artigo 8º, item 2 h, do Pacto de San José da Costa Rica.^{39 40}

Por fim, no que tange a relação da figura do juiz das garantias com o sistema processual penal acusatório, tem-se, de forma genérica e usual na doutrina⁴¹, que a característica que diferencia um sistema processual inquisitório do acusatório é a separação das figuras de acusador, julgador e defesa, a qual expressamente se encontra entre os artigos 3º-A a 3º-F introduzidos pela Lei 13.964/2019. Nesse sentido, o artigo 3º-A da referida lei propõe que o processo penal terá uma estrutura acusatória, sendo vedado iniciativas do juiz na fase de investigação, sendo essa classificada pela doutrina como fase pré-processual.⁴²

DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 3-A A 3-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Com o advento da lei 13.964/19, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal quatro ações diretas de inconstitucionalidade em face de dispositivos da lei 3.964/19. As ações diretas de inconstitucionalidade vicejam sob os números 6.298⁴³, 6.299⁴⁴, 6.300⁴⁵ e 6.305⁴⁶. Em decisão liminar proferida nos autos da ADIn 6298 MC/DF, do dia 15 de janeiro de 2020, o relator ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli se manifestou, aduzindo que:

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁴⁰ BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/DO678.htm >. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁴¹ Acerca da discussão acerca da diferenciação dos sistemas processuais penais, cabe comentar a crítica a essa dicotomia realizada por Ricardo Gloeckner. Conforme o jurista “trata-se, evidentemente, de um grande equívoco gerado a partir da disseminação da metodologia dos tipos ideais. Se, por um lado, para que exista um sistema acusatório se fazem necessários órgãos distintos entre a acusação e o tomador de decisões, tal elemento é ainda insuficiente para garantir a acusatoriedade de um sistema. As ordenações francesas de 1670 são prova de que um sistema inquisitório pode ser garantido através da participação de órgãos distintos “. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. v 1. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018, p. 50.

⁴² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

⁴³ ADI nº 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), na qual os autores impugnam os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, assim como o art. 20 dessa lei, que fixa o início da vigência do diploma.

⁴⁴ ADI nº 6.299, ajuizada pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA, na qual os autores também impugnam os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F e 20 do CPP, adicionado o § 5º do art. 157 do CPP, também inserido pela Lei nº 13.964/2019.

⁴⁵ ADI nº 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), que impugnam os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019.

⁴⁶ ADI nº 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que impugnam os Art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019.

“O microsistema do juiz das garantias, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, promove uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita do processo penal. Determina que magistrados distintos atuem em cada uma dessas fases, sendo que o juiz que atua na fase investigativa tem o propósito específico de controlar a legalidade dos atos praticados e de garantir os direitos do investigado. A partir da nova lei, passou a existir uma cisão muito mais acentuada entre as duas fases do processo penal”⁴⁷

Contudo, frente ao início da vigência da Lei nº 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020, acabou por conceder parcialmente a medida cautelar pleiteada para:

- (i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;
- (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;
- (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.
- (iv) fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.⁴⁸

Na sequência, após o retorno do plantão, o ministro relator Luiz Fux realizou em 22 de janeiro de 2020 o reexame dos pedidos cautelares formulados nas quatro ADIns de 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e proferiu a seguinte decisão:

- (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.⁴⁹

Portanto, até o presente momento, viceja a supra referida medida liminar que suspende a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal). Quanto a essa questão, fazem-se necessários alguns apontamentos, que seguem. No que diz respeito a decisão do eminente ministro Luiz Fux, em relação a suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F introduzidos no CPP pelo pacote anticrime, os autores da ação aludem que a figura do juiz das garantias altera materialmente a divisão e a organização dos serviços judiciários, tornando necessária completa reorganização da justiça criminal do país. Do mesmo modo que, avultam que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria, e ferem o previsto no artigo 96 da Carta Magna.⁵⁰

Ante o exposto, sobrelevam os autores que a implementação de tal figura no ordenamento pátrio causa um impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, sobretudo em virtude das necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, da mesma forma que em razão da necessidade do incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia. Diante disso, destaca-se que a medida cautelar pleiteada foi concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, em razão da inconstitucionalidade formal e material arguida.⁵¹ À vista disso, sublinha o eminente ministro relator Luiz Fux, que “o fato de a lei questionada ter sido

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República não funciona como argumento apto a minimizar a legitimidade do Poder Judiciário para o exercício do controle de constitucionalidade”. Sendo assim, sobreleva o mesmo que entende que a instituição do juiz das garantias e no Código de Processo Penal, possui vícios de inconstitucionalidade formal e material em sua redação.⁵²

Assim sendo, ressalta o nobre ministro que no caso em tela, que em relação ao juiz de garantias foram acrescentados tais artigos, ao projeto de lei por meio de emenda de iniciativa parlamentar, no âmbito do Congresso Nacional, o que possivelmente viola os artigos 24 e 96 da Carta Magna. Ademais, salienta o ministro em parte de sua decisão que o artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estabelecer que, “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”, parece de modo mais explícito violar o artigo da 96 da Constituição.⁵³

Deste modo, em sede de medida cautelar, entendeu o egrégio ministro que o pronunciamento judicial deve se limitar ao juízo de suspensão da norma impugnada. Assim como, que a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciário, de modo, que demanda por esta razão de uma completa reorganização da justiça criminal do país.⁵⁴ Por conseguinte, avulta Fux em sua decisão que a inconstitucionalidade material dos dispositivos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal se dá de forma específica em virtude da ausência de dotação orçamentária e, bem como, por razão de estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade.⁵⁵ Ademais, enfatiza o ministro que a instituição do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro viola de forma direta os artigos 169 e 99 da Constituição, pois é necessária previsão prévia de dotação orçamentária para a realização de despesas por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal. Deste modo, destaca Fux que a implementação do juiz das garantias causa grande

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Ibidem.

impacto orçamentário no Poder Judiciário, principalmente em razão dos deslocamentos funcionais de magistrados.⁵⁶

Perante o exposto, salienta o ministro Fux que tais não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados. E que a criação do juiz das garantias viola o Novo Regime Fiscal da União, instituído pela controversa Emenda Constitucional n. 95/2016. À vista disso, elucida o eminente ministro que entende que de forma preliminar é necessária a suspensão da introdução de tal figura no ordenamento em face dos argumentos acima expostos.⁵⁷ Frente ao atual estado da arte da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que o direito brasileiro continua a mesclar perspectivas inquisitoriais do processo penal em meio a um sistema jurídico processual autodeclarado acusatório.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O IDEAL DE JUSTIÇA

As constatações do presente artigo são elementos de reflexão acerca do Estado democrático de Direito. Esse, por sua vez, evoca o conceito weberiano de *tipo ideal*⁵⁸, referente à construção mental obtida por meio da acentuação de determinados aspectos da realidade até que ele seja concebido como sua expressão pura e consequente⁵⁹, com vistas a criar um conceito útil para finalidades especiais e para orientação⁶⁰. Esse tipo ideal, por sua vez, reflete a noção de um agir sensato. Aqui repousa a construção do Estado Democrático de Direito, um tipo ideal de Estado cujo objetivo é a realização da limitação do exercício de poder e o compromisso de realizar direitos fundamentais.

A perspectiva aqui defendida é aquela que se alinha à concepção de um Estado Constitucional, no qual não viceja o paradigma positivista da mera sujeição à lei, mas sim de um ordenamento comprometido com a constante luta pelo adimplemento dos compromissos constitucionais. Nessa senda, a opção política que levou ao estado

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵⁸ “Obtém-se um tipo ideal mediante a *acentuação* unilateral de *um ou vários* pontos de vista, e mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos *isoladamente* dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo os pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se formar um quadro homogêneo *de pensamento*.” COHN, Gabriel. Introdução. In: COHN, Gabriel (Org.). Weber. 7. ed. 5. impressão. São Paulo: Ática, 2003, p. 106.

⁵⁹ COHN, Gabriel. Introdução. In: COHN, Gabriel (Org.). Weber. 7. ed. 5. impressão. São Paulo: Ática, 2003, p. 8.

⁶⁰ WEBER, Max. Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974, p. 345.

Democrático de Direito, erigido após a segunda Guerra Mundial, é aquela no qual o poder deve ser limitado com o intuito de evitar novos holocaustos, e é por esse motivo que os direitos e as garantias fundamentais previstas na Constituição são os principais limites ao exercício de poder. ⁶¹ No caso da figura do juiz das garantias, figura essencial para a construção do Estado Democrático de Direito, ficou claro que o ideário daqueles responsáveis pela guarda da constituição não parece mais corresponder ao ideário constitucional, isto é, ao ideário de um Estado Democrático de Direito ⁶². Conforme bem pontua Rubens Casara, “o que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício de poder, mas o desaparecimento de fazer qualquer pretensão de fazer valer esses limites”.⁶³ A defesa chega à fase processual em desvantagem quanto à acusação, sem possuir o mesmo tratamento, nestes termos:

Ela sempre chega à fase processual em desvantagem e não raras vezes, já perdendo por um placar cognitivo negativo considerável, quando não irreversível. O processo não é mais que um faz de conta de igualdade de oportunidades e tratamento. O juiz já está — na imensa maioria dos casos — psiquicamente capturado pela tese acusatória, até então tomada como verdadeira e geradora de graves consequências decisórias. ⁶⁴

Se nem o ideário mais basilar daquilo que consubstancia uma democracia liberal é cumprido, foge do escopo do presente artigo debater perspectivas de libertação e justiça. Por isso se ateu a presente pesquisa apenas e tão somente à análise da questão do juiz das garantias. A suspensão da eficácia do juiz das garantias é mais uma demonstração de que “a instrumentalidade não serve à propósitos democráticos, e a crise do processo penal se relaciona intimamente com a forma com que se concebe a democracia na contemporaneidade. ⁶⁵ Em outras palavras, viceja no processo penal brasileiro apenas um pequeno reflexo formal daquilo que deveria refletir justiça.

⁶¹ CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Editora José Olympio, 2017, p. 19-20.

⁶² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...].

⁶³ CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Editora José Olympio, 2017, p. 21.

⁶⁴ RITTER, Ruiz; JUNIOR, Aury. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva... Revista Consultor Jurídico – Conjur, 8 de maio de 2020, 08:00 horas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶⁵ O tempo atual é descrito por muitos autores como “pós-democracia”, termo sistematizado pelo cientista político inglês Colin Crouch que designa “[...] o momento em que há o pleno funcionamento (formal) das instituições democráticas (eleições, liberdade de expressão etc.), mas no qual a dinâmica democrática progressivamente desaparece”. CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Editora José Olympio, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi verificado, no direito comparado é comum a cisão entre da jurisdição entre fases pré-processual e processual. No Brasil, a lei 13.964/19 instituiu no direito processual penal brasileiro, dentre outras questões, a figura do juiz das garantias. Assim, há uma divisão de tarefas entre os magistrados, de modo que um juiz atuará antes do oferecimento da denúncia ou queixa e outro juiz atuará na fase processual. A figura do Juiz das Garantias é uma das demandas ensejadas por grande parte da doutrina e pela sociedade brasileira para adequar o sistema processual penal à Constituição Federal de 1988, para que assim tenha-se asseguradas no processo penal as garantias estabelecidas pela Constituição e a efetiva aplicação de um sistema processual acusatório.

Com o advento da lei 13.964/19, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal quatro ações diretas de inconstitucionalidade em face de dispositivos da lei 13.964/19, e acabou-se por conceder parcialmente medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal). Frente a esse fato, ficou constatado que o ideário daqueles responsáveis pela guarda da constituição, isto é, os ministros do Supremo tribunal Federal, não parece mais corresponder ao ideário constitucional, isto é, ao ideário de um Estado Democrático de Direito, pois a instituição do juiz das garantias busca justamente dar cumprimento aos anseios constitucionais de realização de um sistema processual acusatório de fato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. O Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 mai.2020.

_____. Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, Relator Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CASARA, Rubens RR. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Editora José Olympio, 2017

COHN, Gabriel (Org.). Weber. 7. ed. 5. impressão. São Paulo: Ática, 2003,

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. – 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Mastersaf, 2018.

GARCIA, Alessandra Dias. O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal. 2014. 208 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro. v 1. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; **RIBEIRO,** Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Volume 6 - Nº 01 - jan./abr. 2020 ISSN 2525-510X. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/issue/viewIssue/12/15>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 147-174.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. (livro digital), n.p.

LOPES Jr, Aury; **RITTER,** Ruiz. A Imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista

Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>>. Acesso em: 21 abr. 2020, p. 55-91.

LOPES JUNIOR, Aury; Rosa, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. Revista Consultor Jurídico – Conjur, 27 de dezembro de 2019, 08:00 horas. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

RITTER, Ruiz; **JUNIOR**, Aury. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva... Revista Consultor Jurídico – Conjur, 8 de maio de 2020, 08:00 horas. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>>.

WEBER, Max. Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974.